

27

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 09.NOV.2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 06 de Julho de 2005, o processo de contra-ordenação FEV05PROG08-TV/CO, contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2799-526, com os seguintes fundamentos:

1. Por ofício datado de 23 de Março de 2005, a AACS recebeu uma queixa do ICS contra a SIC Radical por violação dos limites à liberdade de programação.
2. De acordo com o ICS, no dia 20 de Janeiro de 2005, por volta das 23 horas, a SIC Radical transmitiu o filme “Cubo”, de Vincenzo Natali.
3. O filme retratava o instinto de sobrevivência de um grupo de pessoas que se encontra fechado num labirinto de salas interligadas em forma de cubos e preparadas com armadilhas mortais.
4. O ambiente do filme reside no terror psicológico e simula o comportamento do ser humano quando confrontado com situações extremas de desespero.

J3

5. Por estar classificado para maiores de 16 anos pela IGAC/CEE, o filme estava obrigatoriamente sujeito às exigências estabelecidas no artigo 24º, n.ºs 2 e 3 da Lei da Televisão.

6. Contudo, apesar de ter sido exibido após as 23 horas, o filme não foi acompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, nem foi feita qualquer menção à sua classificação etária.

7. Contactado o Director-Coordenador dos Canais Temáticos da SIC para dizer o que tivesse por conveniente sobre o assunto, respondeu este que o filme foi passado depois das 23 horas, sem a presença do identificativo visual apropriado, uma vez que no site "www.imdb.com, local onde fazemos uma das nossas verificações sobre a classificação de cada filme emitido, podem verificar que em Portugal o filme foi classificado como para maiores de 12 anos (...)".

8. Certo é que o filme, em Portugal, foi classificado para maiores de 16 anos pela Comissão de Classificação de Espectáculos, pelo que a SIC estava obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24º, n.ºs 2 e 3 da Lei da Televisão.

9. Em consequência, em reunião plenária de 4 de Maio de 2005, a AACCS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do artigo 24º, n.ºs 2 e 3 da Lei da Televisão.

10. A arguida foi notificada da acusação no dia 30 de Setembro de 2005, para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

11. A 13 de Outubro, a SIC enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

✓7

- a) O filme “Cubo” foi transmitido depois das 23 horas sem ser acompanhado do identificativo visual apropriado, por se entender que nem todos os filmes para maiores de 16 anos “*seriam susceptíveis de serem acompanhados pelo referido identificativo*”;
- b) No site www.imdb.com o filme está classificado em Portugal para maiores de 12 anos;
- c) o filme “*não tinha características tais que determinassem a colocação do indicativo visual*”;
- d) Contudo, posteriormente, a SIC implementou a regra de que os filmes classificados para maiores de 16 anos, só passam depois das 23 horas e com o identificativo visual apropriado.

12. Cumpre decidir.

Dão-se por provados os seguintes factos:

O filme “Cubo” foi transmitido no dia 20 de Janeiro de 2005, por volta das 23 horas, sem ser acompanhado do identificativo visual apropriado.

O filme em causa encontra-se classificado para maiores de 16 anos e, como tal, está sujeito às disposições previstas no artigo 24º, n.º 3 da Lei da Televisão.

Estabelece o referido artigo que “*A difusão de obras que tenham sido objecto de classificação etária (...) deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando sujeita às*

J7

demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.”

Por sua vez, o artigo 24º, n.º 2 da lei em análise determina que *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.”*

Na sua defesa a arguida reconhece que se trata de um filme para maiores de 16 anos, mas que não foi acompanhado do identificativo visual apropriado por entender que nem todos os filmes com essa classificação etária teriam de estar sujeitos a tal.

Ora, a Lei da Televisão não prevê em nenhum dos seus artigos excepções ao cumprimento da lei, estipulando antes que o canal de televisão está sempre obrigado a cumprir a previsão no artigo 24º, n.º 3 da Lei da Televisão, quando se trate de filmes para maiores de 16 anos.

Além do mais, o argumento apresentado de que o filme não continha *“características que determinassem a colocação do indicativo visual”* não pode proceder, pois todo o filme transmite cenas de enorme violência psicológica, em que um grupo de indivíduos procura desesperadamente uma solução para sair com vida do local onde se encontra, ao mesmo tempo que assiste à morte violenta dos companheiros que caem em armadilhas mortais.

Todo o filme transmite uma sensação de angústia e aflição, sentimentos estes que vão aumentando à medida que o desespero dos indivíduos os

J-7

coloca uns contra os outros, até chegarem ao ponto de se agredir violentamente.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, pois bem sabia que deveria ter incluído o sinal identificativo visual apropriado e não o fez.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico, embora seja provável que não, visto o filme já ter passado depois das 23 horas e se destinar a uma audiência muito específica.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **20.000,00€** por ter transmitido o filme “Cubo” no dia 20 de Janeiro de 2005, sem ter observado o disposto no artigo 24º, n.º 2, 2ª parte, conjugado com o n.º 3 da Lei da Televisão.

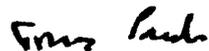
Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artº 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 09 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro